



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a concessão de "diária" aos servidores civis da Administração Estadual Direta, do Poder Executivo, que se deslocarem para localidades situadas dentro ou fora do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI da Constituição Estadual, de acordo com os artigos 221 a 226, 345 e demais dispositivos correlatos da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), e tendo em vista o que consta da Lei nº 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, alterada pelas Leis nºs 2.703, de 17 de fevereiro de 1989, e 2.960, de 09 de abril de 1991,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
Da Concessão e Competência

Art. 1º. Ao Servidor Civil da Administração Estadual Direta, do Poder Executivo, que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outra situada dentro ou fora do território do Estado de Sergipe, conceder-se-á, nos termos desta regulamentação, "diária" legalmente prevista, para atender a despesas com alimentação, hospedagem e permanência.

Parágrafo único. A diária somente será concedida quando o deslocamento ocorrer de maneira que o horário em que o servidor se deslocar e o período de permanência afastado de sua sede exijam a realização efetiva das despesas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º. A diária será concedida pelos respectivos Secretários de Estado, em cada caso, de acordo com o órgão de lotação do servidor ou com aquele onde o mesmo esteja servindo, ou, ainda, com o que seja responsável pelas atividades de administração de pessoal e finanças de outros órgãos, não ensejando delegação de competência.



GOVERNO DE SERGIPE

2

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

Parágrafo único. A concessão da diária dar-se-á mediante solicitação do responsável pela Unidade de Serviço interessada, que indicará o nome do servidor, o cargo, função ou emprego por ele exercido, a localidade para onde se dará o deslocamento, o serviço a ser executado, a data e o horário previstos para o afastamento, a duração provável da permanência na outra localidade e a quantidade de diárias a serem concedidas.

Art. 3º. Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos orçamentários próprios relativos ao respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO II
Dos Critérios de Fixação das Diárias

Art. 4º. As diárias serão concedidas em valor certo e determinado, conforme os critérios estabelecidos nos Anexos I e II deste Decreto.

Seção I
Da Diária para dentro do Estado

Art. 5º. A diária para dentro do Estado, isto é, a ser concedida nos deslocamentos para localidades situadas no próprio Estado de Sergipe, de acordo com o respectivo critério, terá o valor indicado, conforme o caso, no Anexo I deste Decreto.

Seção II
Da Diária para fora do Estado

Art. 6º. A diária para fora do Estado, ou seja, a ser concedida nos deslocamentos para localidades situadas fora do território do Estado de Sergipe, observado o respectivo critério, terá o valor indicado, conforme o caso, no Anexo II deste Decreto.

Seção III
Da Exceção e Restrição da Diária

Art. 7º. Serão concedidas diárias de igual valor, tomando-se por base a do cargo, função ou emprego de maior hierarquia, aos servidores, ainda que de posições hierárquicas diferentes, que se deslocarem conjuntamente para o desempenho de um mesmo serviço ou missão.



GOVERNO DE SERGIPE

3

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

Art. 8º. O valor da diária será reduzido à meta de, quando o deslocamento do servidor não lhe exigir pernoite fora da localidade ou sede onde tem exercício, ou no caso em que se lhe sejam concedidas alimentação e hospedagem gratuitas por outro órgão ou entidade do setor público ou privado.

CAPÍTULO III
Da Vedação de Concessão de Diárias

Art. 9º. Não se concederá diária:

I - quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, função ou emprego;

II - referente ao dia da falta, quando o servidor, estando afastado ou fora da sua sede ou localidade em que tem exercício, em objeto de serviço, faltar ao trabalho sem motivo justificado;

III - quando o deslocamento do servidor implicar desligamento da referida sede ou localidade de trabalho;

IV - para pagamento em exercício financeiro posterior ao vigente à época do deslocamento.

CAPÍTULO IV
Do Pagamento da Diária

Art. 10. O pagamento das diárias a que o servidor fizer jus, se legalmente devidas e concedidas nos termos da presente regulamentação, em valor correspondente à quantidade certa ou presumível dos dias de afastamento da sua sede ou localidade em que tem exercício, deverá ser feito antecipadamente ao deslocamento.

Art. 11. Nenhum pagamento de diária ultrapassará, de cada vez, o valor correspondente a 30 (trinta) diárias.

Art. 12. Ao regressar à sua sede ou localidade em que tem exercício, o servidor restituirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diárias recebidas em excesso, ou, se for o caso de ter recebido em quantidade menor que os dias de afastamento, solicitará as diárias suplementares devidas.



GOVERNO DE SERGIPE

4

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

Parágrafo único. Nos termos do "caput" deste artigo, o servidor restituirá, também, as diárias referentes aos dias de falta ao trabalho a que se refere o item II do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. Para o devido acerto de contas de diárias, o servidor apresentará comprovante de cada passagem ou bilhete de viagem utilizado, ou, se for o caso, via ou cópia da respectiva ordem de circulação de veículo oficial.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 14. O disposto neste Decreto aplicar-se-á aos servidores estatutários tanto quanto aos celetistas ou contratados do Poder Executivo, seja do seu Quadro de Pessoal permanente ou do suplementar.

Art. 15. Os Secretários de Estado glosarão as diárias que por acaso ou equívoco tenham sido recebidas indevidamente pelo servidor.

Parágrafo único. As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

Art. 16. A autoridade que conceder diária em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente recebida.

Art. 17. O servidor que, por motivo justificado, não puder dar cumprimento à ordem ou determinação de afastamento para a localidade a que se deverá deslocar, fará imediata comunicação à autoridade competente, para as providências adequadas ou necessárias.

Art. 18. No valor de diária estabelecido de acordo com as disposições deste Decreto está incluída a parte referente à cobertura de despesa com transporte ou locomoção do servidor na localidade para onde se der o deslocamento.

Art. 19. Face ao disposto no art. 10 deste Decreto, fica proibida a concessão de adiantamento para despesas com alimentação, hospedagem e permanência de servidor em localidade



GOVERNO DE SERGIPE

5

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

diferente daquela em que tem sede ou exercício, vedada, também, a concessão de qualquer complementação de valor de diária concedida.

Art. 20. Periodicamente, sempre que necessário, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá novas Tabelas de Diárias, para fora e para dentro do Estado, nos modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto, com os respectivos valores atualizados.

Art. 21. As autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, integrantes da Administração Estadual Indireta, do Poder Executivo, ajustarão suas legislações ou regulamentações sobre "diárias" às regras ou normas deste Decreto, fazendo as adaptações que se tornarem necessárias.

§ 1º. No prazo de até 30 (trinta) dias da data da publicação deste Decreto, cada Entidade a que se refere o "caput" deste artigo deverá submeter à homologação ou aprovação do Governador do Estado, através do respectivo Secretário de Estado a que esteja vinculada, o devido ato de estabelecimento de normas sobre concessão, pagamento e demais regras referentes a diárias de servidor que se deslocar da localidade em que tem exercício para outra situada dentro ou fora do Estado de Sergipe, com as correspondentes tabelas representativas.

§ 2º. No estabelecimento de normas e demais regras referentes a diárias, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser obedecidos os mesmos critérios, com observância, como limite máximo, dos valores estabelecidos nos Anexos I e II, e adaptados os princípios de regulamentação deste Decreto.

§ 3º. Para efeito de classificação dos ocupantes de cargos, funções ou empregos, visando a adaptação dos Anexos I e II deste Decreto, equiparar-se-á ao Secretário de Estado ou Dirigente de Órgão da Governadoria do Estado, o Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Superintendente ou Secretário Executivo, ou equivalente, desde que seja o dirigente máximo de Entidade da Administração Estadual Indireta, do Poder Executivo.

Art. 22. Os deslocamentos dos Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos da Governadoria Estadual, para localidades situadas fora do território do Estado de Sergipe, serão



GOVERNO DE SERGIPE

6

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

previamente informados, por escrito ao Chefe do Poder Executivo, constando o objetivo da viagem e o período previsto do afastamento.

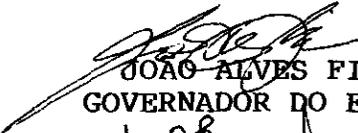
Art. 23. Os afastamentos do Dirigente e Diretores de Entidade da Administração Indireta, para localidades situadas fora do território do Estado de Sergipe, serão previamente informados, por escrito, ao respectivo Secretário de Estado, a cuja Secretaria a mesma entidade esteja vinculada, constando o objetivo e o período previsto da viagem.

Art. 24. A informação prévia de que tratam os artigos 22 e 23 deste Decreto será da responsabilidade do Secretário de Estado ou do Dirigente ou Diretor de Entidade da Administração Estadual Indireta, respectivamente, que se deslocar para fora do território do Estado de Sergipe.

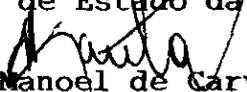
Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de setembro de 1991.

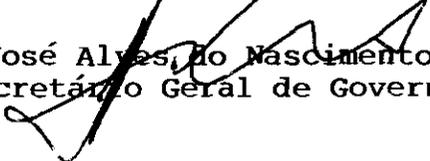
Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.555, de 29 de junho de 1989, e as demais disposições que o alteraram ou complementaram.

Aracaju, 12 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.


JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO


Antonio Esmeraldo Neto
Secretário de Estado da Administração


Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário de Estado da Fazenda


José Alves do Nascimento
Secretário Geral de Governo



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS
PARA DENTRO DO ESTADO

DESLOCAMENTO (VIAGEM) PARA LOCALIDADES SITUADAS NO ESTADO DE SERGIPE		
SERVIDORES	VALOR DA DIÁRIA (Cr\$)	
	COM PERNOITE	SEM PERNOITE
Ocupantes de cargo, função ou emprego de:		
SECRETÁRIO DE ESTADO OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO EQUIVALENTE DA GOVERNADORA ESTADUAL	4.800,00	2.400,00
DIREÇÃO, COORDENAÇÃO OU ASSESSORA MENTO	4.400,00	2.200,00
DEMAIS CARGOS, FUNÇÕES OU EMPRE GOS	4.000,00	2.000,00



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO N.º 12.424
DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

ANEXO II

TABELA DE DIÁRIAS
PARA FORA DO ESTADO

DESLOCAMENTO (VIAGEM) PARA LOCALIDADE SITUADA FORA DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SERGIPE	
SERVIDORES	VALOR DA DIÁRIA (Cr\$)
Ocupantes de cargo, função ou emprego de:	
SECRETÁRIO DE ESTADO OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO EQUIVALENTE DA GOVERNADORIA ESTADUAL	55.000,00
DIREÇÃO, COORDENAÇÃO OU ASSESSORAMENTO	47.500,00
DEMAIS CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS	40.000,00